



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

PROCESSO Nº 012/2019

DENUNCIANTE: Procuradoria de Justiça Desportiva

DENUNCIADO: Éron Helder Rodrigues Araújo

Vistos etc.

Cuida-se de **Denúncia** proposta pela **Procuradoria de Justiça Desportiva** em face de Éron Helder Rodrigues Araújo, preparador físico do Confiança Esporte Clube, objetivando a condenação do mesmo nas sanções do art. 250 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD.

Com relação as infrações cometidas pelo Sr. Éron Helder Rodrigues Araújo, preparador físico da equipe do Confiança Esporte Clube, o mesmo foi expulso com cartão vermelho aos 23 minutos do 1º tempo, por apresentar comportamento desrespeitoso e que fere a disciplina e ética desportiva.

No tocante ao Confiança Esporte Clube, há um pedido de envio de ofício ao referido clube, notificando-o para sanar irregularidade prevista no art. 7º, inciso IV, do RGC.

Em síntese, afirma-se que, no que diz respeito as infrações cometidas pelo clube, houve a constatação pelo árbitro, que o vestiário se encontrava em condições precárias e desumanas, sem espaço apropriado para fazer um relatório e trocar de roupa sem acomodações adequadas.

Apresentada sustentação oral pelo Procurador da Justiça Desportiva, Delosmar Neto, o mesmo corrigiu a capitulação da infração apontada para o Éron Helder Rodrigues Araújo, preparador físico da equipe do Confiança Esporte Club, indicando que o mesmo violou padrões éticos de comportamento, alterando a capitulação da infração para a do art. 258 do CBJD, nos termos do parágrafo único do art. 79 do CBJD.

Eis o relatório da hipótese em estudo. Passo a decidir.

Restou provado nos autos o cometimento da infração imputada pela Doutra Procuradoria de Justiça Desportiva aos denunciados.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

Cabe, nesse momento, realizar a fixação da pena a ser aplicada.

Mister se faz proceder com cautela e prudência na estipulação da sanção, posto que não deverá gerar grandes dificuldades para gestão do clube denunciado, sequer deverá ser tão irrisória a ponto de não lhe trazer algum conforto e não representar penalidade que iniba novos ilícitos a serem repetidamente praticados pelos denunciados.

Nessa rota de pensamento, considerando a repercussão da infração, o grau de culpa, sua natureza e realidade patrimonial dos denunciados, bem assim vislumbrando que a condenação deverá representar reprimenda preventiva de novas incidências danosas, arbitrar-se-á, com prudência, as sanções, fixando-se da seguinte forma, **com fulcro no art. 258, § 2º, inc. II do CBJD.**

Denunciado - Éron Helder Rodrigues Araújo

Condeno **Éron Helder Rodrigues Araújo**, preparador físico do Confiança Esporte Clube, por ter praticado a infração disciplinada pelo art. 258, § 2º, inc. II do CBJD, devidamente comprovada, **na sanção de suspensão de 01 (uma) partida.**

Como a entidade Confiança Esporte Clube não foi propriamente denunciada, pois foi requerido apenas um envio de ofício a mesma para correção de eventuais irregularidades no vestiário de seu estádio, **entendo que não deve ser objeto de apreciação este pedido, pois não foi efetivamente instaurado o processo contra essa entidade esportiva, sem, inclusive, a capitulação do fato tido como ilícito.**

É como voto.

João Pessoa, 23 de setembro de 2019.

LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA

Auditor da 1ª Comissão Disciplinar do TJD

Relator